



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>20181/2025</b>	<b>23340/2025</b>	<b>01/12/2025 15:23:46</b>	<b>01/12/2025 15:23:46</b>

Tipo Número

**OFÍCIO (ADMINISTRATIVO)** **2004/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**MARCOS DE MELO LUPPI**

Ementa:

Assunto: Manifestação aos Recursos e Contra Razões demandadas na Concorrência Presencial n.º 001/2025.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003500380031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**A Vossa Excelência o Senhor  
Ronald Passos Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares**

**Assunto:** Manifestação aos Recursos e Contra Razões demandadas na Concorrência Presencial nº 001/2025.

Ilmo Presidente,

Em resposta ao requisitado pelo Ilmo. Agente de Contratação inerente aos Recursos e Contra Razões de Recurso Administrativos apresentados na Concorrência Presencial nº 001/2025, vimos por meio desta apresentar nossas considerações e manifestações.

No que se refere quanto o alegado pela Recorrente do possível descumprimento do item 11.6 do Edital pela empresa ADSA, entendemos não ser pertinentes, haja vista que a Recorrida trouxe de forma objetiva e textualmente expressa todos os elementos exigidos no item 11.6 do Edital capazes de avaliar a infraestrutura de sua equipe, dos recursos operacionais e tecnológicos e da sistemática de atendimento.

O item 11.6 do Edital é claro ao indicar os meios de apresentação da Capacidade de atendimento da licitante, são eles: textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos.

Não há exigência no Edital e na Lei que a Licitante deverá apresentar por todos os meios supra citados, nem tão pouco, a exigência de que não apresentação de fotos enseja desclassificação ou supressão na nota a ser atribuída.

Neste contexto, e, se assim o fosse, a licitante que não apresentou sua capacidade por gráficos e diagramas estaria desclassificada ou lhe seria atribuída uma menor nota, o que não é o caso.

A Proposta Técnica da Licitante ADSA PUBLICIDADE E MARKETING, de forma textual e objetiva, atendeu a todos os elementos exigidos no Item 11.6 do edital e suas alíneas, quanto a descrição de sua infraestrutura, de sua equipe, dos recursos operacionais e tecnológicos, da sistemática de atendimento, de seus clientes e de sua capacitada técnica profissional.

Ambas as Licitantes cumpriram com todos os requisitos da Capacidade de atendimento, assim foi atribuída por todos os julgadores a nota máxima.

A empresa ADSA PUBLICIDADE E MARKETING, em suas Contra Razões, apresentou a certificação emitida pelo CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão, entidade que certifica a qualidade técnica de agências de publicidade, inclusive quanto a sua disposição de estrutura técnica e profissional de executar serviços de publicidade, o que confirma a qualificação e capacidade técnica da Recorrida.

É necessário pontuar que na execução dos serviços de publicidade para órgãos públicos, assim como no presente caso, o comando das operações de publicidade é na sede do órgão, e, no presente caso, como determina o item 25.7 do Edital, a empresa contratada deverá montar seu comando de

operações na Câmara Municipal de Linhares, levando até a Contratante toda a infraestrutura necessária a plena e eficaz execução dos serviços.

Devemos destacar outrossim, que a capacidade econômico financeira da Licitante será aferida e julgada em outra fase procedural do certame e não é objeto de análise desta Subcomissão técnica.

Nossa análise e julgamento são estritos aos elementos e documentos apresentados pelas Licitantes, esta Subcomissão técnica não realiza diligências ou averiguações como a existência ou não de sites ou redes sociais das licitantes.

Cabe a esta Subcomissão Técnica analisar e julgar as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Edital.

Como frisado no Edital: “A subcomissão técnica tem total autonomia na pontuação das propostas técnicas, observadas as condições estabelecidas no Edital, não estando submetida a nenhuma autoridade, interferência ou influência do órgão/entidade contratante ou de origem, nem do Agente de Contratações, nas questões relacionadas ao julgamento técnico.”

Assim, após analisadas e consideradas as alegações do recurso apresentado, decidimos pela manutenção dos julgamentos e notas atribuídas ao quesito de capacidade de atendimento da Licitante Recorrida ADSA PUBLICIDADE E MARKETING.

Ratificamos o transscrito na Ata n.º 1 da reunião da Subcomissão Técnica datada de 24/10/2025, que: “os envolvimentos foram entregues pelo Agente de Contratação sem qualquer identificação de autoria, garantindo o anonimato e o sigilo previsto na Lei 12.232/2010 e no edital.”.

Os planos de comunicação publicitária e respectivas peças publicitárias foram entregues pelo Agente de Contratação sem qualquer identificação de autoria, marca, logomarca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse a identificação das licitantes, garantindo o anonimato e o sigilo previsto na Lei e no edital.

A ausência parcial de numeração de páginas não interferiu no julgamento tão pouco comprometeu o anonimato.

O procedimento por nós realizado, que envolveu a análise e julgamento dos planos de comunicação publicitária, a partir de vias não identificadas, e a avaliação da capacidade de atendimento dos proponentes somente em um momento posterior, foi em conformidade com as normas legais aplicáveis e tem como principal objetivo garantir a isenção e a objetividade do julgamento técnico-profissional, prevenindo a "contaminação" da avaliação.

Realizamos um julgamento analítico, documentado e objetivo, evitando análises genéricas mas sim a análise individualizada das propostas e a distinta justificativa das pontuações atribuídas.

O procedimento por nós adotado, é uma medida de boas práticas e de legalidade que visa garantir a transparência e a igualdade de condições entre todos os licitantes, focando na qualidade técnica da proposta.

A subcomissão técnica atuou de forma objetiva, focando exclusivamente nos critérios técnicos e na qualidade das propostas em si, e não em quem as apresentou, atendo-se a julgar a criatividade, a perspicácia, a ostensividade técnica e a exequibilidade de cada plano apresentado, afastando qualquer possibilidade de juízo de valor sobre o autor, ou melhor, sobre a agência licitante responsável pela formulação da proposta.

Destacamos que foi assegurado um julgamento equânime, com a avaliação anônima e individualizada das propostas técnicas, com imparcialidade e garantindo a segurança ao certame e aos membros da própria subcomissão.

No que tange a divergência entre o valor utilizado e o valor de tabela cheia da mídia, não vislumbramos a necessidade de reavaliação das notas atribuídas à estratégia de mídia, uma vez se tratar de uma simulação onde foi avaliado e julgado a estratégia de mídia.

Como bem salientado pelo Agente de Contratação “Essa variação, de baixa materialidade e impacto, não altera substancialmente a lógica, a coerência ou a distribuição da estratégia de mídia apresentada, tampouco evidencia qualquer tentativa de distorção competitiva ou prejuízo ao interesse público”, desta forma, o valor planilhado não é fator de vantagem econômica a Recorrida, a estratégia de mídia e não mídia da Recorrida demonstrou a forma de distribuição e como será difundida a mídia nos veículos de comunicação, trata-se de aplicabilidade da estratégia de mídia empregada, o que foi plenamente avaliado e julgado.

A simulação do plano de mídia especificada no item 11.3.4.3 do edital não exige a indicação do local de exibição nem tão pouco a comprovação do veículo de tabela do veículo de comunicação como erroneamente alega a Recorrente.

Foi objeto de análise e julgamento do subquesito 4 do item 11.3.4 do Edital a estratégia de mídia, a tática de mídia, a seleção dos veículos de divulgação, a distribuição dos investimentos, formas de veiculação, programações de inserções, quantitativos de inserções e divulgações e demais critérios na simulação do plano de mídia apresentado pelas licitantes.

A mensuração de valores de divulgações nas planilhas apresentadas tem a finalidade de demonstração da distribuição e da estratégia de mídia de cada agência, assim sendo, a simulação dos valores ali explanados não aufera nos critérios de vantajosidade e economicidade da contratação.

Devemos destacar a letra “d” do item 11.3.4.2 : “d) os valores absolutos e percentuais dos investimentos alocados em plataformas digitais de comunicação, utilizando, na apuração dos valores, os preços de tabela cheia ou, inexistindo essa, **os preços simulados pelas plataformas;**”.

Vimos que a Licitante Recorrida utilizou do valor orçado no Jornal e site Correio do Estado para simular o valor da mídia, desta forma, trouxe em seu plano de mídia o valor simulado e informado pelo veículo de comunicação.

A simulação da estratégia de mídia tem a finalidade de trazer a mais atual e real emprego da verba que será empregada pela Contratante, assim, vimos que a Recorrida apresentou seu plano de mídia e suas planilhas em conformidade com o Edital e de forma a demonstrar plenamente sua estratégia e distribuição de mídia.

Diante do exposto e por todo o arrazoado, analisado e tecnicamente julgado em consonância com o prescrito no Edital e na legislação aplicável, julgamos improcedentes do Recurso impetrado, ratificamos e mantemos as notas atribuídas a todas as campanhas apresentadas.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
 MARCOS DE MELO LUPPI  
Data: 01/12/2025 14:21:49-0300  
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Marcos de Melo Luppi

Documento assinado digitalmente  
 ISABELA CARVALHO BARBOSA  
Data: 01/12/2025 13:57:06-0300  
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Isabela Carvalho Barbosa

Documento assinado digitalmente  
 RAFAEL LUCAS  
Data: 01/12/2025 14:27:18-0300  
Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Rafael Lucas